

Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

| PE CRO-RS Nº: 087/2023 |
|--|
| DENUNCIANTE: |
| |
| DENUNCIADA: |
| |
| |
| |
| Nos autos consta denúncia com documentos do (fls. 03–12 inclusive áudio), em face da (reclamando, em síntese, de atitudes persecutórias da profissional (que é), além de alegar que a mesma "fornece o contato do set |
| consultório particular para os demais dentistas subordinados da para que indiquem para realizarem procedimentos de prótese dentária em seu consultório". |
| Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 19-22, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, IX e XII, 12, 13, incisos I e VII, 20, inciso VII, e 53, incisos I e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). |
| O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos da fundamentação deste voto, a por infração aos artigos 9º, incisos III, V, IX e XII, e 13, inciso VII, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO (artigo 51, inciso I, do CEO). |
| |
| NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/08/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por maioria , pela improcedência da ação, no sentido de |
| ABSOLVER a, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "a" e "e", do |
| Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CEO-59/2004) |



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 22 de agosto de 2024.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão